



PROCESSO TC nº 01087/23

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021 e contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Coremas, visando à contratação direta de pessoas jurídicas para disponibilização de serviços profissionais médicos em regime de plantão ou mensal, de natureza contínua nas Unidades de Saúde.

Responsável: Irani Alexandrino da Silva (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO OU MENSAL, DE NATUREZA CONTÍNUA NAS UNIDADES DE SAÚDE. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS MAJORITARIAMENTE FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENVIO DE *LINK* DO PROCESSO AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00081/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021 e dos contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Coremas, visando à contratação direta de pessoas jurídicas para disponibilização de serviços profissionais médicos em regime de plantão ou mensal, de natureza contínua nas Unidades de Saúde, totalizando R\$ 726.600,00, cujas empresas contratadas foram José Maximiano da Silva Neto - ME (CNPJ 42.741.027/0001-85), CMED Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 33.964.092/0001-89), HN Serviços Médicos Ltda - ME (CNPJ 42.649.580/0001-92) e Danilo Ferreira de Sousa - ME (CNPJ 42.625.539/0001-86).

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 570/572, asseverou que “não obstante os contratos indiquem que as fontes de recursos para custear as despesas são oriundas de recursos próprios da Prefeitura, constata-se, em consulta realizada no SAGRES MUNICIPAL ONLINE, a presença majoritária de verba federal (R\$ 1.167.687,32), correspondendo a 94,25% do montante empenhado (R\$ 1.238.887,32) até a presente data”.

Nesse sentido, a Unidade de Instrução, com base na Resolução Normativa RN TC 10/2021, sugeriu o arquivamento do processo em análise, sem resolução de mérito.



PROCESSO TC nº 01087/23

fl. 2

Diante da conclusão da Unidade de Instrução, o Processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 10/2021, que, em regra, não compete a esta Corte apreciar processo que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, o Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do *Parquet*, em pronunciamento oral, votando no sentido que à Segunda Câmara determine o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, com envio do endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01087/23, que tratam da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021 e dos contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Coremas, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 21 de março de 2023.

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO